Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
772
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0004606-04.2019.8.19.0066

Recorrente: **GUILHERME MORAES (DEFENSORIA PÚBLICA)**
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **Art. 33 da Lei 11.343/06**
Juízo de Origem: **2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra a decisão que converteu a pena restritiva de direitos a ele aplicada em pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se em saber se é (i) a conversão sem a prévia intimação do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, em que pese a hipótese tratada nos autos não estar relacionada no art. 581 do CPP, já que estamos diante de caso de execução da pena, que reclama a incidência do art. 197 da Lei de Execução Penal, o recurso deve ser admitido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 11/11/2026 14:25:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
773
Carimbado Eletronicamente

4. Com base nos princípios da fungibilidade recursal e da ampla defesa, observando que o prazo para a interposição do recurso foi observado e não se verificando má-fé do recorrente, o recurso deve ser recebido, como fez o magistrado de piso.

5. Pelo que se depreende dos autos o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico privilegiado de drogas e a ele foi aplicada a pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto e 195 dias-multa em sua fração mínima, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários, pelo prazo de pena que ainda resta a ser cumprido, qual seja, 11 meses e 16 dias, e na prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo.

6. Houve a tentativa de intimação do recorrente no endereço constante dos autos, sendo a diligência infrutífera por não residir o apelante no mencionado endereço (fls. 06 do e-doc. 605).

Houve a oportunidade de justificar o não cumprimento da pena restritiva de direitos, por parte do apelante, e a justificativa só não se deu porque o recorrente não manteve o seu endereço atualizado nos autos do processo.

O que se percebe é a irresponsabilidade e desinteresse no cumprimento da pena, por parte do recorrente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento do recurso. Não provimento.

Teses de julgamento:

1 – Princípio da fungibilidade dos recursos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2 – Houve tentativa de intimação que não se realizou porque o recorrente não manteve atualizado, nos autos, seu endereço. Não se observa cerceamento de defesa.

Dispositivos legais citados: CPP - art. 581

Jurisprudência relevante citada: STJ - RHC 74667/MG – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/03/2017; STF - HC 226646 - Relator(a): Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 10/04/2023 - Publicação: 13/04/2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº **0004606-04.2019.8.19.0066**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
775
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por GUILHERME MORAES contra a decisão (e-doc. 654) que converteu a pena restritiva de direitos a ele aplicada em pena privativa de liberdade.

Em suas razões (e-doc. 707), a Defesa pede para que se declare a nulidade da decisão aqui impugnada, uma vez que não houve prévia intimação pessoal do recorrente. No mérito, pede para que se determine ao juízo de piso que esgote os meios possíveis para a localização do recorrente, antes de qualquer decisão sobre a conversão da pena.

O Ministério Público, em suas contrarrazões (e-doc. 746), pugna pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação, e-doc. 752

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofertou parecer devidamente encartado aos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
776
Carimbado Eletronicamente

É o Relatório.

V O T O

Em que pese a hipótese tratada nos autos não estar relacionada no art. 581 do CPP, já que estamos diante de caso de execução da pena, que reclama a incidência do art. 197 da Lei de Execução Penal, o recurso deve ser admitido.

Com base nos princípios da fungibilidade recursal e da ampla defesa, observando que o prazo para a interposição do recurso foi observado e não se verificando má-fé do recorrente, o recurso deve ser recebido, como fez o magistrado de piso (e-doc. 742). Vale mencionar:

> *"Decisão DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO". Esse julgado foi objeto do recurso especial da acusação, provido pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, na decisão objeto da presente impetração, para aplicar o princípio da fungibilidade recursal, sendo conhecido o recurso de apelação criminal como recurso em sentido estrito e analisa seu mérito. Consta da decisão impugnada neste habeas corpus: ' jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, se conso*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
777
Carimbado Eletronicamente

> *pelo cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade, ainda que interposta apelação em hipótese de recurso em sentido estrito". 9. Não há ilegalidade na aplicação do princípio da fungibilidade, como exposto na decisão objeto da presente impetração. Ademais, como reconhecido na inicial pelo impetrante, o Tribunal estadual realizou novo julgamento do recurso da acusação, conhecendo da apelação como recurso em sentido estrito, e, na análise do mérito, deu provimento a esse recurso para pronunciar o paciente. Portanto, a decisão objeto da presente impetração foi substituída com o julgamento superveniente do recurso da acusação em segunda instância"* (HC 226646 - Relator(a): Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 10/04/2023 - Publicação: 13/04/2023).

Pelo que se depreende dos autos o recorrente foi condenado pela prática do crime de tráfico privilegiado de drogas e a ele foi aplicada a pena privativa de liberdade de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto e 195 dias-multa em sua fração mínima, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários, pelo prazo de pena que ainda resta a ser cumprido, qual seja, 11 meses e 16 dias, e na prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo (e-docs. 256 e 461).

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
778
Carimbado Eletronicamente

Assim, tendo em vista que o(s) acusado(s) descumpriu as penas restritivas de direito (vide manifestação da DP de id. 641), impostas pela substituição realizada na sentença condenatória de fl(s). 256, reformada pelo acórdão de id, 392, o qual foi modificado pela decisão de id. 461 e que o descumprimento foi injustificado, pois o(s) condenado(s), intimado, não se manifestou ou não se justificou adequadamente; ou não intimado, não se encontra no enedreço fornecido ao juízo, decorrente de sua desatualização, o que viola o dever processual de manter o endereço atualizado para que possa ser encontrado.

O tempo de pena privativa de liberdade a ser cumprida deve ser o mesmo tempo da condenação ou, se já tiver havido cumprimento parcial, imprescindível que se faça a detração para apurar o tempo de pena privativa a ser cumprida, lembrando-se de que o mínimo será de 30 dias, nos temos do art. 44, §4º, do CP. Assim, diante da certidão de id. 596, o tempo de prisão do apenado foi de 11 (meses) e 24 (dias), faltando para cumprir, 11 (onze) meses e 16 (dias) de reclusão.

Ante o exposto, CONVERTO a pena restritiva de direitos de Guilherme Moraes em privativa de liberdade pelo tempo da condenação ou pelo tempo resultante da detração ou pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44, §4º, do CP." (e-doc. 654)

E diante deste cenário, cumpre asseverar que houve a tentativa de intimação do recorrente no endereço constante dos autos, se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
779
Carimbado Eletronicamente

a diligência infrutífera por não residir o apelante no mencionado endereço (fls. 06 do e-doc. 605).

Houve a oportunidade de justificar o não cumprimento da pena restritiva de direitos, por parte do apelante, e a justificativa só não se deu porque o recorrente não manteve o seu endereço atualizado nos autos do processo.

Assim, o que se percebe é a irresponsabilidade e desinteresse no cumprimento da pena, por parte do recorrente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Considera-se importante trazer o entendimento do STJ sobre tema que se assemelha ao aqui tratado:

> *"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SURSIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADAS COMO CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO DA PENA. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO APENADO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. AUSÊNCIA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
780
Carimbado Eletronicamente

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal entende que, para a conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, de regra, é indispensável a intimação do condenado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa (precedentes). Na hipótese, apesar de determinada a intimação pessoal, nos endereços informados nos autos, para dar início ao cumprimento das penas alternativas fixadas como condição da suspensão da pena, o recorrente não foi localizado, não havendo se falar em cerceamento de defesa pela inexistência de exaurimento das tentativas de sua localização.

II - In casu, o não comparecimento do recorrente em audiência admonitória, circunstância que já autorizaria a revogação definitiva do sursis, com maior razão legitima o restabelecimento provisório da pena originária de prisão, enquanto não realizada nova audiência admonitória.

III - A eg. Corte de origem não se pronunciou acerca da inaplicabilidade da prestação de serviços à comunidade como condição do sursis, quando a pena privativa de liberdade imposta for inferior a seis meses, assim, não pode este Superior Tribunal conhecer, originariamente, da matéria em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (RHC 74667/MG – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/03/2017).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
781
Carimbado Eletronicamente

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão atacada, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ